# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13055/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12645/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2081998 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : AGENOR MATTIELLO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 204/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, nos termos do Despacho **DSP – DFS – 36267/2020**.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se, que a remessa da documentação a esta Corte de Contas ocorreu de acordo com o disposto no§ 1º do art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Contudo, este processo de Controle Prévio é de cognição sumária e deve ser simplesmente encerrado, caso não haja necessidade de adoção de medida

cautelar, ao contrário do processo de Controle Posterior, de cognição exauriente, que pode prosseguir até a execução financeira.

Não havendo irregularidade a ser sanada com a agilidade que este procedimento permite, o feito deve ser arquivado, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n° 98/2018, conforme se vê a seguir:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II –determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Eletrônico nº 204/2020**, realizado pelo Município de Campo Grande, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2020-12